SF/26429.62677-02

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2026

Altera o inciso V do art. 52 da Constituição Federal, para ampliar a competência do Senado Federal quanto à autorização de operações internas e externas de natureza financeira.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso V do art. 52 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....

V - autorizar operações internas e externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

..... (NR)"

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição altera o inciso V do art. 52 para ampliar a competência privativa do Senado Federal para autorizar operações **internas** de natureza financeira de interesse da União, dos

SF/26429.62677-02

Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Atualmente, o referido dispositivo prevê que o Senado Federal tem a competência para autorizar somente operações de crédito externas. A alteração tem por objetivo reforçar a **transparência, a responsabilidade fiscal e o controle** sobre decisões de endividamento público que, pela magnitude e pela materialidade econômica, podem produzir efeitos relevantes sobre a sustentabilidade das finanças públicas e sobre o risco fiscal agregado do setor público.

O texto constitucional vigente atribui ao Senado Federal papel central na governança do endividamento, ao estabelecer competência para **dispor sobre limites globais e condições para operações de crédito** e para a **concessão de garantias** (incisos VII e VIII do art. 52). Adicionalmente, a evolução do mercado financeiro e a crescente complexidade das estruturas de financiamento e a ampliação de instrumentos de suporte têm intensificado a necessidade de controle institucional sobre operações que, embora formalmente celebradas por entes e entidades específicas, podem implicar transferência de riscos ao Tesouro, bem como a outros entes no papel de controlador ou garantidor.

Operações de crédito de grande vulto contratadas por entes federativos e por entidades por eles controladas, quando mal administradas, podem ocasionar impactos fiscais relevantes para outros entes, seja na honra de garantias, seja na necessidade de aportes futuros, assunção de passivos ou necessidade de socorro para preservação da continuidade operacional de serviços públicos. Nesse contexto, o reforço do papel do Senado Federal como instância de deliberação política e de publicidade dos fundamentos do endividamento contribui para elevar a **qualidade do debate público**, reduzir assimetrias de informação e aprimorar a governança fiscal.

A proposta não pretende substituir a gestão ordinária das finanças públicas pelo Legislativo nem impor um modelo único de tramitação para todos os casos. O detalhamento procedimental, a definição de hipóteses e os critérios de análise permanecem no espaço próprio das normas infraconstitucionais e das resoluções do Senado Federal, que poderão calibrar o controle para conciliar agilidade administrativa e controle institucional. Esta PEC se propõe tão somente a dar guarida constitucional para que, caso se identifiquem situações em que seja do interesse público o controle das operações internas, o Senado Federal possa agir nesse sentido.

Diante do exposto, ciente que esta PEC contribui para fortalecer o controle republicano sobre o endividamento público, aperfeiçoando o desenho

SF/26429.62677-02

constitucional de governança fiscal dos entes, peço o apoio dos nobres pares para o prosseguimento desta proposta.

Sala das Sessões,

Senador MARCIO BITTAR